

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197/2025

Dispõe sobre a criação do cargo de Analista Fiscal Municipal, de provimento efetivo, na estrutura da Secretaria da Fazenda do Município de CaruaruPE, estabelece suas atribuições, requisitos, remuneração e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado, no quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Fazenda de Caruaru, o cargo de Analista Fiscal Municipal, com o quantitativo de 10 (dez) vagas.

§1º Os cargos de Analista Fiscal Municipal serão divididos da seguinte forma:

I - 2 (dois) cargos de Analista Fiscal Municipal - Tecnologia da Informação

II - 2 (dois) cargos de Analista Fiscal Municipal - Engenharia Civil

III - 2 (dois) cargos de Analista Fiscal Municipal – Contabilidade

IV - 4 (quatro) cargos de Analista Fiscal Municipal – Direito

§2º O cargo criado por esta Lei Complementar é de natureza técnica e administrativa, com atuação de suporte especializado às atividades da administração tributária municipal, sem prejuízo da competência privativa dos Auditores Fiscais do Município.

Art. 2º As atribuições do cargo de Analista Fiscal Municipal são:

I - Executar atividades de natureza técnica, contábil, econômica, estatística, financeira e tributária, necessárias ao funcionamento e ao aperfeiçoamento da Administração Tributária Municipal;

II - Elaborar estudos, minutas, relatórios técnicos e pareceres de natureza técnica, contábil, econômico-tributária ou financeira, destinados a subsidiar os processos administrativos internos e a formulação, execução e avaliação da política fiscal, tributária e financeira do Município, vedada, em qualquer hipótese, a emissão de parecer jurídico, atribuição exclusiva da Procuradoria-Geral do Município;

III - Prestar suporte técnico às atividades de lançamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e

- controle dos tributos municipais, sem exercer atividades exclusivas dos Auditores Fiscais;
- IV - Auxiliar na formulação, acompanhamento e avaliação de projetos, programas e ações de modernização da gestão fazendária;
- V - Atuar no auxílio ao controle e manutenção de cadastros fiscais, registros de contribuintes, sistemas informatizados e bancos de dados tributários;
- VI - Auxiliar nas análises de natureza técnico-administrativa para subsidiar a tomada de decisão da gestão fazendária;
- VII - Auxiliar no desenvolvimento, administração e monitoramento dos sistemas de informação relacionados à gestão tributária, financeira e orçamentária;
- VIII - Participar da instrução de processos administrativos tributários, inclusive na fase de contencioso, dentro dos limites da legislação e das competências legais;
- IX - Propor e colaborar na elaboração de normas, procedimentos, manuais e rotinas da administração fazendária;
- X - Realizar estudos de impacto orçamentário e financeiro de normas tributárias ou de políticas de renúncia fiscal;
- XI - Prestar auxílio aos Auditores Fiscais Municipais, quando requisitados;
- XII - Atuar em áreas estratégicas de inteligência fiscal, georreferenciamento, análise de dados massivos (big data tributário) e atendimento especializado ao contribuinte;
- XIII - Exercer outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, desde que não privativas de Auditor Fiscal do Município.

Art. 3º São deveres do Analista Fiscal Municipal, além daqueles previstos na legislação municipal aplicável e, de forma subsidiária, no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, enquanto não editado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caruaru:

- I – Cumprir com zelo e presteza as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares;
- II – Manter conduta ética, respeitosa e colaborativa no relacionamento com colegas, superiores hierárquicos e demais servidores, contribuindo para um ambiente de trabalho harmonioso e produtivo;
- III – Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais, hipótese em que deverá justificadamente recusá-las;
- IV – Manter conduta ética e ilibada, preservando o patrimônio e os interesses da Administração Tributária e Fazendária;

- V – Guardar sigilo sobre informações fiscais, cadastrais, econômicas e financeiras de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VI – Manter-se atualizado quanto à legislação tributária, financeira e orçamentária aplicável ao Município;
- VII – Participar de programas de capacitação e aperfeiçoamento determinados ou autorizados pela Administração;
- VIII – Cooperar com a integração entre os diversos setores da Secretaria da Fazenda, visando à eficiência e à qualidade dos serviços prestados;
- IX – Atuar com imparcialidade e transparência no desempenho das funções;
- X – Zelar pelo bom uso e conservação dos equipamentos e sistemas sob sua responsabilidade;
- XI – Observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no exercício das atividades.

Art. 4º São requisitos para investidura no cargo:

I - Escolaridade:

- a) Para o cargo de Analista Fiscal Municipal - Direito: diploma de bacharel em direito, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC;
- b) Para o cargo de Analista Fiscal Municipal- Engenharia Civil: diploma de bacharel em Engenharia Civil, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com registro no CREA-PE;
- c) Para o cargo de Analista Fiscal Municipal - Contabilidade: diploma de bacharel em Contabilidade, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, com registro no CRC-PE;
- d) Para o cargo de Analista Fiscal Municipal - Tecnologia da Informação: diploma de bacharel ou tecnólogo em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados e correlatos na área de tecnologia da informação, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

II - Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais;

III - Forma de provimento: concurso público de provas e títulos.

Art. 5º O vencimento base do cargo de Analista Fiscal Municipal será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido da Gratificação de Produtividade Fazendária – GPF, de natureza variável, no valor de até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), nos termos da regulamentação específica, podendo a remuneração total atingir o montante de até R\$ 6.250,00 (seis

mil e duzentos e cinquenta reais).

§1º A Gratificação de Produtividade Fazendária será concedida com base em critérios objetivos de desempenho, metas e resultados previamente estabelecidos, a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§2º A GPF será concedida mensalmente mediante avaliação de desempenho e critérios objetivos a serem regulamentados por decreto que deverá ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§3º A participação do Analista Fiscal Municipal em programa permanente de capacitação constitui condição essencial e obrigatória para a percepção da Gratificação de Produtividade Fazendária.

Art. 6º Fica assegurada a percepção do vencimento-base do cargo, acrescido da gratificação prevista nesta Lei Complementar e de outras criadas por lei, nos casos de afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – licença:

- a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade ou licença-prêmio;
- e) participação na direção de sindicatos e associações;

III – ausências concedidas na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caruaru;

IV – participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;

V – participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VI – afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII – participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da Administração Tributária e Fazendária, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

VIII – afastamento para o exercício de mandato classista;

IX – missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;



X – desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru;

XI – outras obrigações previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º As atribuições do cargo de Analista Fiscal Municipal não se confundem com aquelas privativas dos cargos de Auditor Fiscal do Município de Caruaru ou de Técnico Fazendário, devendo sua atuação ser complementar e de apoio à gestão tributária.

Art. 8º Aos Analistas Fiscais Municipais aplicam-se as regras e garantias inerentes a todos os servidores públicos municipais, sempre que não houver disposição conflitante com esta Lei Complementar.

Art. 9º A aposentadoria dos Analistas Fiscais Municipais obedecerá ao disposto na legislação previdenciária vigente no Município de Caruaru.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 01 de outubro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo